

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0480878-14.2015.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **RENAN CESAR CARDOSO MENDONÇA**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por **RENAN CESAR CARDOSO MENDONÇA**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qual pleiteou, em suma, o pagamento de indenização por dano material e de compensação por dano moral. A alegação é de que, no dia 02/12/2014, sofreu um acidente em uma das vias de responsabilidade do réu,

sustentando que a falha em sua conservação importaria na caracterização da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 59/68, sustentando a ausência do dever de indenizar, a inexistência de responsabilidade civil ante a ausência de comprovação da omissão específica do Município e a ausência de danos indenizáveis.

4. Finda a instrução processual, foram prolatadas as sentenças de fls. 135/139 e 349/352, nas quais foram julgados improcedentes os pleitos autorais em sua totalidade. Irresignada, a parte autora apresentou apelações asseverando que há produção de prova, consistente em reportagem exibida no programa Balanço Geral, da TV Record, hábil a demonstrar o local do evento danoso, restando comprovada a ocorrência de dano moral.

5. Em sede recursal, foi promulgado o acórdão de fls. 418/421, que julgou parcialmente procedente os requerimentos autorais, condenando o réu a pagar a compensação de danos materiais, a indenização por dano moral e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 502/504, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 526/529.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 545/546, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

#### IV. CÁLCULOS

---

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 545/546, conforme trecho abaixo:

##### **DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 545/546, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

#### V. CONCLUSÃO

---

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ R\$ 7.130,77** (sete mil cento e trinta reais e setenta e sete centavos) referentes aos valores devidos ao autor, atualizado até 31/10/2023.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723